



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 219/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dar nova redação ao artigo 1º e acrescentar-lhe um parágrafo único, ambos da Lei nº 13.346, de 09 de maio de 2002.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista ainda a vedação de atribuição de ato concreto ao Executivo, o que viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0417/06.**

Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta um art. 1ºA à Lei nº 13.346, de 09 de maio de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.346, de 9 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, evento oficializado no respectivo calendário do Município de São Paulo, promovido anualmente pelas entidades espíritas com sede no Município e aberta a editores e instituições responsáveis por publicações de toda as correntes filosóficas e religiosas, com duração de uma semana, será realizada preferencialmente na 3ª (terceira) semana de abril. (NR)

Art. 2º Fica acrescido um art. 1ºA à Lei nº 13.346, de 9 de maio de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 1ºA Para a viabilização plena dos objetivos de difusão cultural visados pelas feiras anuais a que se refere esta Lei, o Poder Público Municipal envidará esforços para a realização descentralizada do evento e para estabelecer os requisitos objetivos para que as Subprefeituras possam autorizá-las em logradouros públicos específicos de fácil acesso para a população".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/3/07

João Antonio – Presidente  
Jooji Hato – Relator  
Agnaldo Timóteo  
Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)  
Claudete Alves  
Farhat  
Jorge Borges (abstenção)  
Kamia  
Tião Farias

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2014, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).